



RECURSO ADMINISTRATIVO

À

Prefeitura Municipal de Lages – Santa Catarina
A/C Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Ref. Edital de Concorrência Pública nº 10/2022.

Prezados Senhores,

A empresa **FUNERÁRIA SANTO ANJO LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **83.948.745/0001-04**, estabelecida à Avenida Marechal Floriano, nº 1400, Município de Lages-SC, por intermédio de seu representante legal o Sr. **ROBERTO REINALDO LEIDENS**, portador da Carteira de Identidade nº 828.874 e do CPF nº 313.744.509-44, vem apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA ATO DE INABILITAÇÃO**, impugnando a decisão que inabilitou a recorrente, conforme lavratura da ata anexa. A inabilitação fundamentou-se em **"indícios de conluio e de que as empresas pertencem a um mesmo grupo econômico"**, após recurso administrativo impetrado por outra licitante.

Os argumentos de fato e de direito que sustentam a presente impugnação são os que passa a expor:

1. DO OBJETO DO CERTAME E DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

A **Concorrência Pública nº 10/2022** visa à seleção de 8 (oito) empresas para a delegação da Concessão de Prestação e Exploração do Serviço Funerário no Município de Lages, mediante a cobrança de Tarifa direta dos usuários. O critério de julgamento é a maior oferta de pagamento pela outorga da concessão, com as 8 (oito) maiores propostas sendo vencedoras, desde que comprovada a viabilidade econômica e financeira e que o Valor de Outorga Proposto não fosse inferior a **R\$ 256.636,26**.

A Comissão Permanente de Licitação inabilitou a Funerária Santo Anjo Ltda. EPP e a Funerária São Joaquim Ltda., que inicialmente estavam classificadas em 1º e 3º lugares, respectivamente, com valores de outorga de **R\$ 1.364.166,26** e **R\$ 632.741,03**, por **"indícios de conluio e de que as empresas pertencem a um mesmo grupo econômico"**.





2. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Considerando que o presente certame está amparado pela [Lei nº 8.666/93](#), que estabelece o prazo de 5 dias úteis para apresentação de recurso administrativo contra ato ou lavratura de ata, e que houve alteração do prazo para apresentação de **RECURSO** por conta de empresa não devidamente intimada, sendo a contagem iniciada em 29/08/2025 com prazo final em 04/09/2025, logo o presente recurso é **tempestivo**.

Antes de adentrar no cerne da defesa, pugna pelo histórico do edital 10/2022 e após serão feitas as razões recursais, **já com fulcro no direcionamento da judicialização do feito em caso de cerceamento da presente licitante em ter sua homologação no certame.**

3. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL E FÁTICO PARA A INABILITAÇÃO

A decisão de inabilitação baseou-se em meras **ilações e indícios superficiais**, que não encontram respaldo na legislação vigente, na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, nem nos próprios pareceres técnico-jurídicos do Município.

3.1. DA INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL AO VÍNCULO SOCIETÁRIO OU CONJUGAL

O cerne da questão reside na **equivocada presunção** de que um possível vínculo conjugal entre sócios ou o compartilhamento de determinados serviços automaticamente configura grupo econômico ou conluio para fins de licitação.

A Procuradoria Geral do Município-PROGEM, no **Parecer Administrativo nº 697/2024**, manifestou-se expressamente no sentido de que:

"inexiste vedação ou qualquer imposição restritiva da participação de duas empresas, cujos os administradores sejam casados, desde que garantida a isonomia entre os demais licitantes".



PARECER Nº 697/2024

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 77/2024

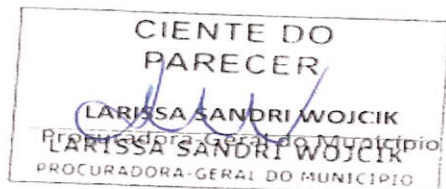
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONSULTA JURÍDICA EM ÂMBITO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. VIABILIDADE DE PARTICIPAÇÃO CONCOMITANTE DE DUAS EMPRESAS COM ADMINISTRADORES CASADOS OU EM UNIÃO ESTÁVEL. I. Procedimento licitatório para serviços funerários. II. Legislação aplicável: Lei nº 8.666/1993. III. Parecer: resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, entende-se pela inexistência de vedação legal.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, entende-se pela inexistência de vedação ou qualquer imposição restritiva da participação de duas empresas, cujo os administradores sejam casados, desde que garantida a isonomia entre os demais licitantes.

Por fim, informamos que os autos chegaram a essa procuradoria em 29/07/2024.

Lages (SC), 2 de agosto de 2024.



MARCIO AUGUSTO VASQUES DA SILVA
Procurador do Município

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/?NUMACORDAO=1047%20ANOACORDAO=2012%20COLEGIADO%22PIL04C3%20LA1PIL%22DTRELEVA NCIA%20d%20sc%20NUMACORDAOINT%20d%20sc%20>

MUNICÍPIO DE LAGES | ESTADO DE SANTA CATARINA
Rua Benjamin Constant, 13 | Fone (0xx49) 3019 7401 | CEP: 88501-900 | CNPJ: 82.777.301/0001-90
www.lages.sc.gov.br | progem@lages.sc.gov.br

4

A Secretaria de Administração e Fazenda do Município de Lages, por meio do **Parecer Administrativo nº 003/2024**, seguiu **no mesmo sentido** da Procuradoria Geral do Município-PROGEM, reforçando a ausência de impedimento legal.



MUNICÍPIO DE LAGES
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

13

Das razões da empresa Funerária Cristo Rei em face das empresas Funerária Santo Anjo e Funerária São Joaquim sob as alegações de que se trata de sócios administradores casados manifestou-se a Procuradoria Geral do Município de Lages no sentido de que inexistente vedação ou qualquer imposição restritiva da participação de duas empresas, cujo os administradores sejam casados, desde que garantida a isonomia entre os demais licitantes.


Alexandre dos Santos Martins
Secretário de Administração e Fazenda

Esses pareceres, emitidos por órgãos técnico-jurídicos do próprio Município, deveriam ter sido o fundamento para a decisão da Comissão. A **simples existência de uma união estável não configura, por si só, violação ao princípio da isonomia ou tentativa de burlar o certame.**

O item 13.3.g do Edital veda a participação de empresas cujos sócios participem do capital social de outra empresa concorrente, mas no caso em epígrafe, **não há prova documental que comprove a sobreposição de capital social** entre a Funerária Santo Anjo e a Funerária São Joaquim. São entidades jurídicas distintas, com CNPJ próprio e propostas individualizadas.

Igualmente, não há demonstração de que os sócios tenham visado frustrar o caráter competitivo da licitação, em afronta ao item 13.3.i do Edital.

3.2. DOS "INDÍCIOS" INSUFICIENTES PARA CONFIGURAR GRUPO ECONÔMICO OU CONLUIO FRAUDULENTO

Os demais elementos apontados pela Comissão de Licitação (oriundos da denúncia) são meros indícios ou **"coincidências"** que, isoladamente ou em conjunto, não configuram prova suficiente de conluio ou de que as empresas operavam como uma única entidade para fraudar a licitação:

- **Mesmo Contador, Endereço Residencial e E-mail:** É comum e lícito que pequenas e médias empresas, ou aquelas com sócios relacionados, utilizem o mesmo profissional de contabilidade. Outras empresas no certame também compartilham o mesmo contador, inclusive se verificarmos em caso concreto, na documentação do mesmo certame, as empresas **Funerária Santo Expedito e Funerária Bom**



Samaritano possuem o mesmo profissional contador (Tadeu Hélio do Amaral-CRC N° 11677), sendo assim, essas empresas também são consideradas um grupo econômico? Já em relação ao e-mail apontado refere-se ao escritório de contabilidade, e não às empresas diretamente. O alegado **"mesmo endereço residencial"** é um equívoco, e mesmo que fosse, não prova conluio, senão vejamos:

DADOS DO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE (CONTABILISTA)				
Nome:	VANDERLEI ALCIDES AVILA			
CPF:	10404724949	CRC:	1500555401	
Data do ingresso:	20.03.1983			
Guarda de documentos:	1 - NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO			
Endereço:	RUA VIDAL RAMOS 18			
Número:	73	Complemento:	5101	
Referência:		Bairro:	CENTRO	
Quadra:		Lote:		
CEP:	89002-120	Município/UF:	LAGES/SC	
Caixa Postal:		CEP Caixa Postal:		
Telefone:	490900 2001	FAX:		
E-Mail:	escritorioavila@uol.com.br	Web Site:		
QUADRO SOCIETÁRIO (SÓCIOS/ADMINISTRADORES/TITULARES)				
Dados Gerais				
Sócio	Nome:	ROBERTO RINALDO LEIDENS		
	CPF/CNPJ:	31374150944		
	Relação:	Sócio		
	Qualificação:	Sócio Administrador		
	Data do ingresso:	04.07.2015	Data da saída:	
	Endereço:	AVENIDA MARCEVAL FLORIANO		
	Número:	1015	Complemento:	
	Referência:		Bairro:	CENTRO
	Quadra:		Lote:	
	CEP:	89001-512	Município/UF:	LAGES/SC
	Caixa Postal:		CEP Caixa Postal:	
	Telefone:	32225036	FAX:	
E-Mail:	leidenr@avila@uol.com.br	Web Site:		

DADOS DO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE (CONTABILISTA)				
Nome:	VANDERLEI ALCIDES AVILA			
CPF:	10404724949	CRC:	1500555401	
Data do ingresso:	20.03.2015			
Guarda de documentos:	1 - NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO			
Endereço:	RUA VIDAL RAMOS 18			
Número:	73	Complemento:	5101	
Referência:		Bairro:	CENTRO	
Quadra:		Lote:		
CEP:	89002-120	Município/UF:	LAGES/SC	
Caixa Postal:		CEP Caixa Postal:		
Telefone:	490900 2001	FAX:		
E-Mail:	escritorioavila@uol.com.br	Web Site:		
QUADRO SOCIETÁRIO (SÓCIOS/ADMINISTRADORES/TITULARES)				
Dados Gerais				
Sócio	Nome:	VANIA FERNANDA SILVA DE BARCELLOS		
	CPF/CNPJ:	17673377870		
	Relação:	Sócia		
	Qualificação:	Sócia Administradora		
	Data do ingresso:	14.10.2002	Data da saída:	
	Endereço:	AVENIDA MARCEVAL FLORIANO		
	Número:	1015	Complemento:	
	Referência:		Bairro:	CENTRO
	Quadra:		Lote:	
	CEP:	89001-512	Município/UF:	LAGES/SC
	Caixa Postal:		CEP Caixa Postal:	
	Telefone:		FAX:	
E-Mail:		Web Site:		



A utilização de um mesmo profissional contábil é muito utilizada por várias empresas que em que pese assuntos tributários e administrativos por exemplo cadastram o e-mail de seu contador, advogado, administrador de confiança e, como já foi relatado anteriormente ter o serviço de contabilidade prestado por um determinado profissional por duas ou mais empresas distintas é totalmente lícito, **não existindo na legislação brasileira tal vedação**, imaginamos um exemplo concreto que: Uma determinada empresa, recém criada, com número de CNPJ na Receita Federal, anterior a isso, na fase de seu planejamento deve verificar se o contador que deseja que preste assessoria contábil, não presta serviço para outra empresa do mesmo segmento? Tal decisão sobre esse ponto é totalmente **desproporcional e descabida** perante e legislação empresarial. Da mesma forma, quando configurado e provado documentalmente que se trata de um casal que são proprietários de empresas distintas, a denúncia menciona que os proprietários possuem o mesmo endereço, levando o julgador ao erro pois não menciona **"endereço de e-mail"**, ocorrendo o equívoco de endereço residencial, que não é o caso e mesmo que isso pode ter o mesmo endereço residencial ou e-mail. Nesse ponto, tais ilações não provam que as empresas são uma única entidade econômica ou que agiram em conluio para apresentar propostas simuladas.

- **Mesma formatação de documentos:** A similaridade na formatação de propostas e documentos de habilitação, pode por exemplo, ser resultado do uso de modelos padronizados, consultorias em comum (não necessariamente o contador, mas uma consultoria externa) ou mesmo a falta de criatividade na elaboração, o que **não implica conluio**. Se trata de uma estratégia empresarial, visto o julgamento das propostas de ambas as empresas que atingiram quase o nível máximo de atendimento aos requisitos legais do Edital. Isso só mostra a responsabilidade de ambas as empresas com o Edital e com o Município nessa etapa e também quando da prestação de serviço aos usuários.
- **Mesmo Plano Funerário "Vida Unida" e Comunicação Visual:** A simples utilização do mesmo plano "Vida Unida" e a similaridade na comunicação visual, incluindo a plotagem de veículos e o redirecionamento no Google Maps, por si só não é uma prova inequívoca de fraude, mas sim uma característica de mercado que, sem outras evidências fortes, não deve levar à inabilitação, visto que qualquer funerária pode



contratar serviços de um plano funerário. Em exemplo prático supomos que um determinado cidadão tenha que utilizar tais serviços a um membro da família e tenha um determinado plano funerário de uma funerária X, no entanto ele deseja que a ornamentação da urna, o ataúde e todos os paramentos sejam da empresa Y, logo ele tem discricionariedade que o seu plano funerário disponha de opções que supram sua demanda material e emocional.

E mais, a documentação anexada refere-se a Funerária Anjo da Guarda, que **NÃO É LICITANTE**, o que também é vedado pela Legislação Municipal, pela Lei Nº 4570/2022, art.º 11:

Art. 11. As atividades integrantes do Serviço Funerário no município de Lages serão prestadas exclusivamente pelas Concessionárias, ficando expressamente proibido que Empresas Funerárias, com base em outros Municípios, exerçam atividades concorrentes, exceto para o serviço de traslado, quando o usuário optar pelo sepultamento em outro Município.

Vale dizer também que a empresa da foto é da Av. Marechal Floriano nº 1018 (com CEP 88501-102) e a empresa aqui recorrente/licitante é da Av. Marechal Floriano 1400 (CEP 88504366), FUNERARIA SANTO ANJO LTDA – EPP, com CNPJ nº 83.948.745/0001-04.

- **Precedentes genéricos do TCU:** Os julgados do TCU citados pela Comissão geralmente envolvem **situações muito mais robustas** de conluio (e.g., propostas de mesmo IP, compartilhamento de imóvel, propostas figurativas). No presente caso, as empresas apresentaram propostas com **valores de outorga significativamente diferentes e altamente competitivos** (R\$ 1.364.166,26 e R\$ 632.741,03), o que fragiliza a tese de **"propostas figurativas"** ou **"divisão de mercado"**.

3.3. DA DEFINIÇÃO JURÍDICA DE GRUPO ECONÔMICO E SUA INAPLICABILIDADE

A legislação pátria é clara ao definir **"grupo econômico"**, e essas definições não se aplicam ao presente caso, senão vejamos:

Conforme a [Instrução Normativa 971/2009 da Receita Federal \(art. 494\)](#) e o [art. 2º, § 2º da CLT](#), um grupo econômico caracteriza-se quando empresas estão sob a direção,





controle ou administração de uma delas, ou quando possuem participação nas quotas sociais umas das outras, senão vejamos:

“Art. 494. **Caracteriza-se grupo econômico** quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem **sob a direção, o controle ou a administração de uma delas**, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.” (grifo nosso)

“Art. 2º (...)

§ 2º **Sempre que uma ou mais empresas**, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, **estiverem sob a direção, controle ou administração de outra**, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (...)”

A [Lei Federal 6404/1976 \(arts. 269 e 271\)](#) estabelece que grupos econômicos de direito (sociedades por ações) dependem de convenção formalmente aprovada e arquivada, com indicação de sociedade de comando e controle.

Art. 269. O grupo de sociedades será constituído por convenção aprovada pelas sociedades que o componham, a qual deverá conter:

I - A designação do grupo;

II - A indicação da sociedade de comando e das filiadadas;

III - As condições de participação das diversas sociedades;

IV - O prazo de duração, se houver, e as condições de extinção;

V - As condições para admissão de outras sociedades e para a retirada das que o componham;

VI - Os órgãos e cargos da administração do grupo, suas atribuições e as relações entre a estrutura administrativa do grupo e as das sociedades que o componham;

VII - A declaração da nacionalidade do controle do grupo;

VIII - As condições para alteração da convenção.





(...)

Art. 271. Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio da sede da sociedade de comando, dos seguintes documentos:

I - Convenção de constituição do grupo;

II - Atas das assembleias - gerais, ou instrumentos de alteração contratual, de todas as sociedades que tiverem aprovado a constituição do grupo;

III - Declaração autenticada do número das ações ou quotas de que a sociedade de comando e as demais sociedades integrantes do grupo são titulares em cada sociedade filiada, ou exemplar de acordo de acionistas que assegura o controle de sociedade filiada.

No caso da Funerária Santo Anjo e Funerária São Joaquim, não se verifica nenhuma dessas condições: **são pessoas jurídicas completamente distintas, com patrimônio, histórico e gestão autônomos, e, sobretudo, absoluta distinção de sócios.**

E ainda, se houvesse a mera existência de sócios em comum não é suficiente para configurar grupo econômico, conforme precedentes do Tribunal Superior do Trabalho ([RR-882-97.2015.5.05.0251](https://www.tst.jus.br/-/exist%C3%A2ncia-de-s%C3%B3cios-em-comum-n%C3%A3o-%C3%A9-suficiente-para-configurar-grupo-econ%C3%B4mico)).

*Seguindo precedentes do Tribunal, o colegiado entendeu que a formação de grupo econômico **pressupõe a existência de controle e fiscalização por uma empresa líder, não sendo suficiente a mera ocorrência de sócios em comum ou a relação de coordenação entre as pessoas jurídicas.***

<https://www.tst.jus.br/-/exist%C3%A2ncia-de-s%C3%B3cios-em-comum-n%C3%A3o-%C3%A9-suficiente-para-configurar-grupo-econ%C3%B4mico>

3.4. DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS E DOUTRINA: EXIGÊNCIA DE PROVA CONCRETA DE FRAUDE

A doutrina e jurisprudência acerca da possibilidade de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico (o que já se mostrou não ser o caso), é unânime no sentido de





que não se pode **PRESUMIR** que tal conduta, por si só, significa alguma espécie de fraude ou irregularidade.

Marçal Justen Filho ao examinar a participação, em uma mesma licitação, de empresas do mesmo grupo por intermédio de consórcios distintos¹, conclui:

“Uma questão que tem merecido discussão acentuada relaciona-se com a participação numa mesma licitação, por meio de consórcios distintos, de empresas integrantes de um mesmo grupo de fato. A hipótese verifica-se quando existem vínculos de natureza societária entre empresas participantes de consórcios diversos disputam uma mesma licitação.

Adota-se o entendimento de que essa solução não deriva diretamente do texto legislativo. Se essa fosse a intenção legislativa, outra teria sido a redação adotada para o dispositivo. Somente se pode adotar essa solução por meio da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, superando-se a distinção subjetiva inerente à titularidade de personalidades jurídicas próprias e autônomas.

*Não se contraponha que a existência de vínculos de controle acarretaria a atuação concertada das duas empresas para frustrar a competitividade. **Esse raciocínio é improcedente, eis que se funda num pressuposto defeituoso.** O problema fundamental exposto no argumento consiste na atuação concertada entre duas ou mais empresas. Ora, esse tipo de conduta não está adstrito à existência de vínculos societários entre duas sociedades. Trata-se de uma questão de fato, não de direito. Duas empresas não vinculadas entre si por relações societárias podem compor-se de modo reprovável para frustrar a competitividade de uma licitação. Isso deverá ser reprimido. Não existe qualquer fundamento para presumir que duas empresas atuariam de modo reprovável simplesmente pela existência de vínculo societário entre elas. É evidente que o vínculo*

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 471.





societário pode incrementar o risco, mas também é perfeitamente cabível que sejam adotadas providências destinadas a evitar riscos dessa ordem.

Também não caberá afirmar que as empresas vinculadas societariamente adotariam condutas destinadas a beneficiar uma dentre elas. Essa prática é expressamente reprimida pela Lei das S.A, tanto na dimensão do exercício do poder de controle como no tocante ao desempenho da atividade dos administradores (art. 245), que apenas admite a solução quando houver um grupo chamado “de direito” – aquele que se estrutura mediante uma convenção grupal, hipótese extremamente rara na prática brasileira (art. 265)”[6] (grifou-se).

Destarte, ao participarem em um mesmo certame, empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico não podem ser, de plano, afastadas da disputa sem maiores diligências e justificativas, que evidenciem que a atuação dessas empresas está direcionada para prejudicar a competitividade do certame.

Vê-se que todas as alegações, são descabidas e não merecem prosperar, pois como restou evidente, as licitantes apresentaram toda a documentação exigida

E ainda, vejamos o estudo elaborado pela CONJUR:

Nem a [Lei nº 8.666/1993](#), nem a sua sucessora, a [Lei nº 14.133/2021](#), e muito menos a [Lei nº 13.303/2016](#), trataram expressamente sobre a hipótese de, num mesmo certame, estarem a competir empresas de um mesmo grupo econômico ou cujos sócios em comum tenham relação de parentesco.

Diante do vácuo legislativo, eis a pergunta: empresas de um mesmo grupo econômico ou cujos sócios em comum tenham relação de parentesco podem participar do mesmo processo licitatório?

Bom, de imediato diga-se que o Tribunal de Contas da União entende que a participação em processo licitatório de empresas do mesmo grupo econômico ou cujos sócios em comum tenham relação de parentesco não constitui, só por si, irregularidade. Neste sentido:





“Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia ente as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócio sem comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação (...).” ([TCU, Acórdão 2803/2016 – Plenário, Representação, Relator Ministro Substituto André de Carvalho](#))

No âmbito do Sistema Tribunais de Contas, há TCs dos entes subnacionais que adotam entendimento idêntico ao do TCU, como por exemplo os Tribunais de Contas de Pernambuco e de Mato Grosso do Sul:

“(...) a participação em processo licitatório de empresas do mesmo grupo econômico ou cujos sócios em comum tenham relação de parentesco não constitui, só por si, irregularidade (...) a simples presença de sócios em comum não constitui conduta vedada pelo ordenamento jurídico. Tampouco é elemento suficiente para se concluir pela ocorrência de fraude à licitação (...).” (TCE/PE, Acórdão 984/2024 – Segunda Câmara, Processo: 20100162-7, Data da Sessão: 20/06/2024, Relator: Ruy Ricardo Harten)

“A simples existência de relação comercial, amizade ou parentesco entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não demonstra, automaticamente, a caracterização de fraude pela participação dessas empresas numa mesma licitação, fazendo-se indispensável a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação. Inexistindo nas condutas reportadas relevância jurídica compatível com o comprometimento do certame, a denúncia merece improcedência, que enseja o arquivamento do processo” (TCE/MS, Acórdão 2213/2022 – Pleno, Processo: TC/5696/2021, Relator: Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo)





Saindo do Sistema Tribunal de Contas, o cenário no âmbito do Poder Judiciário não é diferente, conforme se pode ver abaixo:

“I. Não se depura do exame da legislação correlata a existência de vedação apriorística quanto à participação de licitantes com sócios em comum, ou com relação de parentesco, em um mesmo procedimento licitatório.

II. Neste jaez, aflora que a alegativa de quebra de isonomia entre os participantes, com prejuízo do caráter competitivo do processo de seleção da proposta, depende de demonstração concreta, colhida do exame da prova documental pré-constituída nos autos.

III. Não evidenciada a circunstância da violação a princípios administrativos, ou mesmo frustração da competitividade do procedimento licitatório, não há que se cogitar a anulação do certame.” (TJ-GO, 5478981.60.2017.8.09.0036, REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO – (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, Publicado em 25/04/2019)

Todavia, cabe registrar que a participação de empresas distintas com sócios em comum já foi objeto de algumas ressalvas por parte do TCU, como por exemplo quando das hipóteses de convite ou de dispensa de licitação:

“A legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos: quando da realização de convites; quando da contratação por dispensa de licitação; quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos” (TCU, Acórdão 297/2009 – Plenário, Representação, Relator Ministro Marcos





Vinícios Vilaça)

No âmbito das orientações proferidas pelo Poder Executivo, trazemos à consideração o entendimento da Procuradoria Geral de Pernambuco no sentido de que a apuração da existência de fraude em razão da participação em processo licitatório de empresas do mesmo grupo econômico ou cujos sócios em comum, há de ser feita caso a caso e apurada pelos responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios:

*“Conforme tese desenvolvida no Parecer PGE nº 937/2017, lastreado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 526/2013 e 2341/2011— Plenário), dada a ausência de previsão legal, os editais de licitação **não podem impedir, a priori, a participação de licitantes com sócio em comum ou de integrantes de um mesmo grupo econômico.** A vedação prévia à participação simultânea de empresas pertencentes a sócios comuns **somente se mostra legítima, à luz dos princípios da Administração, nos casos em que referida atuação puder alijar do certame outros potenciais participantes** (como na hipótese de Convite e das contratações diretas, quando solicitadas propostas em universo reduzido de possíveis fornecedores), bem como nos casos em que haja relação societária entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo ou na contratação de uma das empresas do grupo para fiscalizar serviço prestado por outra. Em caso de efetiva participação, numa mesma licitação, de empresas com sócios comuns ou integrantes de grupo econômico, isso, por si só, **não configura ilegalidade ou conluio.** Tal fato, todavia, ser cuidadosamente avaliado, não de forma isolada, mas juntamente com outros fatores que possam ser reputados como indícios de fraude à licitação. Nesse sentido, recomendou esta Procuradoria Geral do Estado, no bojo do citado parecer: ‘Para apuração de eventual existência de conluio por integrantes de um dado grupo econômico, formalizado ou não, devem os responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios – na linha recomendada pelo TCU no Acórdão 2341/2011 – verificar a composição*



societária dos licitantes (a fim de verificar se há grupo econômico de direito), bem como os respectivos endereços (físico/virtual), telefones, procuradores e outras circunstâncias indicativas da existência de grupo econômico de fato (utilização de mesmo contador e/ou mesmo responsável técnico, utilização de documentos emitidos pelos mesmos profissionais, indicação de procuradores/representantes em comum, relação de parentesco entre sócios, apresentação de lances originários de um mesmo endereço IP), avaliando tais circunstâncias em conjunto com outros fatores que possam indicar atuação fraudulenta (tais como desistência de proposta, não entrega de documentos simples para 'forçar' inabilitação, enquadramento indevido como ME/EPP para vencer cotas exclusivas/reservadas, apresentação de atestados de qualificação técnica fornecidos por integrantes do mesmo grupo etc.)'. (Precedente: Parecer PGE nº 937/2017)" (Vide Boletim Informativo de Licitações e Contratos nº 02/2018)

<https://www.conjur.com.br/2024-ago-28/empresas-de-um-grupo-economico-ou-de-socios-com-relacao-de-parentesco-podem-participar-da-mesma-licitacao/>

4. DO EXCESSO DE FORMALISMO E DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A decisão de inabilitação demonstrou um **exagerado e desproporcional formalismo**, contrariando o entendimento dos Tribunais de Contas e da própria Procuradoria Municipal:

A Procuradoria Geral do Município-PROGEM, em seu parecer, já havia **ênfaticamente enfatizado a necessidade de evitar o "excesso de formalismo" em licitações**.

O Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.302/2012-Plenário) prega que:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências".





As propostas da Funerária Santo Anjo (1º lugar) e Funerária São Joaquim (3º lugar) eram, de fato, as **mais vantajosas** em termos de valor de outorga. A desclassificação baseada em meros "indícios e ilações", sem provas concretas de fraude, **contraria flagrantemente o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o princípio da competitividade.**

5. DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)

A mais recente decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) corrobora a improcedência da inabilitação baseada em formalismo excessivo.

O Tribunal Pleno do TCE/SC, em 27 de junho de 2025, proferiu a Decisão nº 771/2025, **revogando a medida cautelar e autorizando o prosseguimento da concorrência pública.**

O TCE/SC considerou que, embora algumas irregularidades formais fossem procedentes, as inconsistências apontadas **não possuíam gravidade suficiente para prejudicar a competitividade do processo licitatório.**

Esta decisão, juntamente com a recomendação do TCE/SC para que o Município reavalie as **"exigências excessivas", fortalece inequivocamente a tese de que a interpretação da Comissão Municipal foi desproporcional e injustificada.**

6. DO REQUERIMENTO FINAL:

Diante de todo o exposto, a inabilitação da FUNERÁRIA SANTO ANJO LTDA. EPP carece de sólido suporte técnico-jurídico e fático, configurando que a decisão tomada foi **arbitrária, excessivamente formalista e contrária ao interesse público.** A inabilitação **diverge frontalmente dos pareceres técnicos do próprio Município e do entendimento consolidado dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário,** que primam pelo combate ao formalismo exagerado e pela prevalência dos princípios da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, sem prejuízo da **judicialização do feito em caso de cerceamento da presente licitante em ter sua homologação no certame.**

FUNERÁRIA SANTO ANJO LTDA EPP

CNPJ: 83.948.745/0001-04

Inscrição Estadual: 25.095.578-4



**FUNERÁRIA
SANTO ANJO**

Assim, requer-se a Vossas Senhorias:

1. A revisão e anulação da decisão de inabilitação da empresa FUNERÁRIA SANTO ANJO LTDA. EPP.
2. A sua habilitação no certame, permitindo que sua proposta, que se demonstrou ser a mais vantajosa para o Município de Lages, seja considerada de acordo com os princípios da legalidade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Lages, 03 de setembro de 2025.

Roberto Reinaldo Leidens
Sócio Administrador
Funerária Santo Anjo Ltda EPP

